



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831/0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, nº 327, CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

LEI Nº 1042/2020

Lidianópolis, 10 de junho de 2020.

SUMULA: DISPÕE SOBRE LIMPEZA DE IMÓVEIS URBANOS NO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, submete à apreciação e votação dessa Câmara de Vereadores, o presente Projeto de:

LEI:

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos neste município serão obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, conforme o art. 11 e seus respectivos parágrafos 1º e 2º e sob pena de aplicação de multa aplicadas conforme o Inciso II do art. 164 da Lei Complementar nº 525/2009, a ser estipulada pelo Departamento de Tributação e Fiscalização Municipal, sendo lançada sob forma de dívida ativa do referido imóvel.

§1º- A notificação da infração prevista neste artigo será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária e a consequente expedição da multa é do Departamento de Tributação e Fiscalização Municipal.

§2º. A multa prevista no *caput* deste Artigo será expedida a todos os proprietários que não atenderem às exigências desta Lei e da Lei Complementar nº 525/2009, sendo estas encaminhadas aos proprietários para pagamento.

§3º. A multa que não for paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, podendo a penalidade pecuniária ser executada nos termos do art. 165 da Lei nº 525/2009.

§4º. No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entendem-se os seguintes imóveis urbanos:

I - os imóveis sem construções;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831/0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, nº 327, CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

II - os imóveis com construções e desabitados;

III - os imóveis que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 3º. A fiscalização será exercida através do Departamento de Vigilância Sanitária, que ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar notificações e comunicar o Departamento de Tributação e Fiscalização Municipal para autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se fizerem necessários.

§1º O proprietário do imóvel será considerado regularmente notificado mediante:

I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II - por edital público divulgado na imprensa do Município.

§2º - A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por servidor público designado.

Art. 4º. O proprietário terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo estipulado no *caput* deste artigo e constatado pelo setor de Vigilância Sanitária o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. Decorrido o prazo da notificação, nos termos do artigo 4º desta Lei, a Prefeitura de Lidianópolis, através de sua Secretaria Municipal de Urbanismo, poderá proceder, a seu critério, a limpeza do respectivo imóvel, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria constante do anexo único.

§ 1º. O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º. Em caso de imóvel não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Urbanismo, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder ao rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831/0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, nº 327, CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

§ 3º. Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Lidianópolis, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º. A Taxa da limpeza estipulado no *caput* deste artigo que não for paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 5º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de imóveis:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no referido imóvel.

§ 5º. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis urbanos.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE LIDIANÓPOLIS, Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte.

ADAUTO APARECIDO MANDU

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831/0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, nº 327, CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

ANEXO ÚNICO

<u>ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS</u>	<u>UNIDADE DE MEDIDA</u>	<u>VALOR</u>
Capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno.	M ²	R\$ 1,00
Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no referido imóvel.	M ³	R\$ 5,00